SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942392 - AL (2024/0331435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA AS TESES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, no qual se buscava o redimensionamento da pena imposta em condenação transitada em julgado, após o julgamento de improcedência de revisão criminal.

2. A decisão agravada concluiu que a impetração foi manejada como sucedâneo processual inadequado, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício e a ausência das hipóteses legalmente autorizadoras da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada ou se se limitou à reiteração das teses anteriormente deduzidas na impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60108137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3a06a0c-0db1-4496-bb6e-ba35ae788a0a

4. O agravo regimental deve apresentar fundamentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a mera repetição das alegações anteriormente deduzidas.

5. Na hipótese, a decisão agravada consignou que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo processual inadequado, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual, bem como não se verificando quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal para o acolhimento da pretensão revisional.

6. O agravante limita-se a reproduzir as teses já suscitadas na petição inicial do *writ*, insistindo na alegada ilegalidade da dosimetria da pena, sem apresentar elementos novos aptos a demonstrar o desacerto dos fundamentos adotados na decisão monocrática.

7. A mera reiteração de argumentos anteriormente analisados não constitui fundamento bastante para a reforma da decisão agravada.

8. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a simples renovação das alegações já apreciadas.

9. Inexistindo fundamento apto a modificar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 621 e 626 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 1.073.212/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e3a06a0c-0db1-4496-bb6e-ba35ae788a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942392 - AL (2024/0331435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA AS TESES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, no qual se buscava o redimensionamento da pena imposta em condenação transitada em julgado, após o julgamento de improcedência de revisão criminal.

2. A decisão agravada concluiu que a impetração foi manejada como sucedâneo processual inadequado, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício e a ausência das hipóteses legalmente autorizadoras da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada ou se se limitou à reiteração das teses anteriormente deduzidas na impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59414032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: 1f959fc3-e472-4d14-80c6-919d839f85b8

4. O agravo regimental deve apresentar fundamentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a mera repetição das alegações anteriormente deduzidas.

5. Na hipótese, a decisão agravada consignou que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo processual inadequado, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual, bem como não se verificando quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal para o acolhimento da pretensão revisional.

6. O agravante limita-se a reproduzir as teses já suscitadas na petição inicial do *writ*, insistindo na alegada ilegalidade da dosimetria da pena, sem apresentar elementos novos aptos a demonstrar o desacerto dos fundamentos adotados na decisão monocrática.

7. A mera reiteração de argumentos anteriormente analisados não constitui fundamento bastante para a reforma da decisão agravada.

8. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a simples renovação das alegações já apreciadas.

9. Inexistindo fundamento apto a modificar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 621 e 626 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 1.073.212/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 682-684).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, § 3º, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, à pena de 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Posteriormente, ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, objetivando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento das causas de aumento aplicadas à reprimenda, sendo o pedido julgado improcedente.

Impetrado o presente *habeas corpus*, esta relatoria deixou de conhecer da impetração, por entender caracterizado o emprego da ação constitucional como sucedâneo

Documento eletrônico VDA59414032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: 1f959fc3-e472-4d14-80c6-919d839f85b8

processual inadequado, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício (fls. 682-684).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, o cabimento excepcional do *writ*, afirmando que as teses deduzidas consistem em matéria exclusivamente de direito e que o reconhecimento da ilegalidade alegada prescindiria do revolvimento do conjunto probatório.

Reitera, ainda, os argumentos relativos à incidência da atenuante da confissão espontânea e à impossibilidade de aplicação das majorantes do roubo ao delito de latrocínio (fls. 690-698).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Alagoas às fls. 720-724, nas quais se sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, o desprovimento da insurgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 711-714).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* porque a impetração foi manejada como sucedâneo do instrumento processual próprio e porque não se verificou situação de flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício. Consignou-se, ainda, a inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da revisão criminal previstas nos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal (fls. 682-684).

Ao examinar as razões recursais, verifica-se que a defesa se limita a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos na petição inicial do *writ*, insistindo no alegado equívoco da dosimetria da pena e no cabimento da ação constitucional para correção das supostas ilegalidades apontadas (fls. 690-698).

Todavia, a insurgência não apresenta fundamentação apta a infirmar as conclusões adotadas na decisão monocrática.

Com efeito, a decisão agravada assentou fundamento autônomo consistente na ausência dos pressupostos legais para o acolhimento da pretensão revisional, registrando inexistirem violação de texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, prova falsa, prova nova ou nulidade processual.

Documento eletrônico VDA59414032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: 1f959fc3-e472-4d14-80c6-919d839f85b8

Nada obstante, o agravante limita-se a reafirmar a correção das teses defensivas já anteriormente examinadas, sem demonstrar, de forma objetiva e específica, qualquer equívoco na fundamentação adotada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental deve veicular argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera repetição das alegações já deduzidas.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição das razões do habeas corpus não supre tal requisito.
>
> 8. Ausentes elementos novos e permanecendo não deliberadas na origem as teses [...] mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.073.212/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

A situação dos autos guarda estrita similitude com o precedente acima referido. Também aqui a defesa apenas reitera os fundamentos anteriormente deduzidos na impetração, sem trazer argumento novo ou fundamento jurídico capaz de afastar as razões expostas na decisão agravada.

Desse modo, inexistindo elemento apto a modificar o entendimento anteriormente adotado, a manutenção do decisum é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: 1f959fc3-e472-4d14-80c6-919d839f85b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.392 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0331435-0

Número de Origem:
08030451620218020000 8030451620218020000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: DAYVISON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL DA CUNHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60084998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 60bb6582-e2ae-4f97-9432-779d243d3dd4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 60bb6582-e2ae-4f97-9432-779d243d3dd4